

**Processo n.º 86/2008**

**Data do acórdão: 2009-12-10**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- art.º 562.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- interpretação da matéria de facto
- danos morais pela dissolução do casamento
- art.º 1647.º do Código Civil
- art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil

## **S U M Á R I O**

1. Se através da leitura do texto da sentença recorrida se conclui claramente que em jeito de exposição dos seus fundamentos para a decisão jurídica final aí tomada, o Juiz *a quo* já cumpriu o seu dever de “discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes”, já não pode haver qualquer violação do n.º 2 do art.º 562.º do Código de Processo Civil de Macau.

2. A factualidade já apurada na Primeira Instância tem que ser interpretada na sua globalidade, e não de modo fragmentário.

3. A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art.º 1647.º do Código Civil de Macau não resulta directamente da lei como consequência automática da dissolução do casamento pelo divórcio.

4. Entretanto, como da factualidade dada como assente pelo Tribunal *a quo* no presente caso concreto se pode inferir que a dissolução do casamento provocou realmente na Ré um sofrimento que vai para além do que é comum sentirem todos os que vêm terminado o seu casamento por efeito do divórcio, já é de condenar o Autor, por ser cônjuge culpado, a reparar os danos morais comprovadamente sofridos pela Ré com a dissolução do casamento por divórcio, mediante o pagamento de uma quantia indemnizatória fixada equitativamente nos termos do art.º 489.º, n.º 1, e n.º 3, primeira parte, do Código Civil.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 86/2008**

(Autos de recurso civil)

Recorrentes: Autor **A** (XXX)

Ré **B** (XXX)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

**A** moveu acção especial de divórcio litigioso contra a sua esposa **B**, para pedir que se decretasse o divórcio entre ambos, com fundamento principal na violação culposa e grave, pela Ré, dos deveres conjugais de respeito e fidelidade, e subsidiariamente com fundamento na separação de facto do casal há mais de dois anos consecutivos (tudo conforme o teor da petição inicial de fls. 2 a 8 dos presentes autos correspondentes).

**Contestou a Ré** através da impugnação dos factos articulados respeitantes à alegada violação, por ela, dos deveres de respeito e de fidelidade, **para além de deduzir reconvenção** contra o Autor, para requerer o divórcio com fundamento na violação culposa e grave, por parte do Autor, dos deveres conjugais de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, com peticionada declaração do Autor como cônjuge único culpado com conseqüente condenação deste no pagamento de quatrocentas mil patacas como compensação pecuniária dos danos morais a ela causados pela dissolução do casamento (cfr. a contestação-reconvenção a fls. 41 a 62 dos autos).

**Replicou o Autor** (a fls. 75 a 84 dos autos) **para se defender da matéria da reconvenção, e aproveitar para ampliar o pedido e a causa de pedir**, a fim de passar a pedir também a declaração da Ré como cônjuge único culpado e a necessária condenação desta no pagamento de duzentas mil patacas para reparação dos danos morais a ele causados pela dissolução do casamento.

**Triplicou a Ré** (a fls. 91 a 98 dos autos), no sentido nuclear de improcedência da pretensão formulada na réplica.

Lavrado o despacho saneador (a fls. 101 a 105v) com fixação da matéria de facto logo dada por assente e quesitação de factos controvertidos com pertinência à solução do litígio, despacho esse que saiu ulteriormente mantido nos seus precisos termos por efeito do despacho (de fl. 115) de

indeferimento da reclamação do Autor (de fls. 109 a 111), realizou-se a audiência de julgamento em primeira instância com produção das provas arroladas pelas Partes, após o que foi emitido (a fls. 147 a 151) o acórdão de resposta aos quesitos, com subsequente indeferimento (a fls. 154 a 155) da reclamação deduzida pelo Autor ao abrigo do art.º 556.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

**E a final**, e depois da fase das alegações escritas em sede da qual só veio a Ré apresentar alegações de direito (a fls. 161 a 175) para defender o provimento das suas pretensões, **saiu proferida a sentença** (a fls. 177 a 200v), **declarando-se dissolvido o casamento entre o Autor e a Ré, com culpa exclusiva do Autor, com conseqüente condenação deste no pagamento de cinquenta mil patacas a favor da Ré, para reparação dos danos morais pela dissolução do casamento.**

Inconformado, **interpôs o Autor recurso ordinário** para este Tribunal de Segunda Instância, **alegando materialmente, e em síntese, o seguinte** na sua motivação de fls. 216 a 229, **para pedir a invalidação da sentença recorrida, com as demais conseqüências legais daí advenientes:**

- **1)** como o Tribunal *a quo* se limitou a fundamentar a sua decisão com uma remissão genérica para os documentos juntos aos autos e para o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, e não fez, por isso, o exame crítico das provas, nem apresentou os critérios racionais que conduziram a que a sua convicção acerca dos diferentes factos controvertidos se tivesse formado em determinado

sentido e não outro, **a sentença violou o preceituado no n.º 2 do art.º 562.º do CPC, o que torna nula a decisão nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do mesmo Código;**

- **2)** tendo ficado por apurar uma série de factos relevantes para a boa decisão da causa, a matéria de facto dada como assente pelo Tribunal Colectivo *a quo* não permite concluir, sem mais, que o Autor deva ser considerado como o único culpado do divórcio, porquanto da matéria já dada como assente no sentido de que ele não é o pai biológico do menor **C**, nascido na constância do casamento, há que concluir que a Ré manteve relações sexuais com outro(s) homem(s) durante o período de vigência do casamento, violando, assim, ela os deveres conjugais de respeito e de fidelidade, em face do que **existe erro, por parte do Tribunal a quo, na apreciação dos factos provados**, por ter extraído dos factos provados uma conclusão que os mesmos não comportam;
- **3)** para além disso, como a indemnização por danos não patrimoniais, prevista no art.º 1647.º do Código Civil de Macau (CC), não resulta directamente da lei como consequência pela dissolução do casamento pelo divórcio, da factualidade dada como assente pelo Tribunal Colectivo *a quo* não se pode inferir que a dissolução do casamento tenha provocado na Ré um sofrimento que vá para além do que é comum sentirem todos os que vêm terminado o seu casamento por efeito do divórcio, facto esse que não consubstancia um dano que mereça, pela sua gravidade, a tutela do direito, perante

o que **houve interpretação e aplicação erradas nomeadamente dos art.ºs 1642.º e 1647.º do CC na sentença;**

- **4) e mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo* é manifestamente excessivo e desproporcional.**

Notificada do despacho de admissão desse recurso do Autor, **veio a Ré interpor recurso subordinado** (através da motivação de fls. 233 a 242), **para pedir o aumento da quantia indemnizatória então fixada na sentença a seu favor.**

**A esse recurso subordinado, respondeu o Autor** (a fls. 244 a 248), no sentido de não provimento.

Outrossim, **também respondeu a Ré** (a fls. 251 a 273) **ao recurso do Autor**, pugnando pela improcedência do mesmo.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, **cumprir decidir.**

## **II – DOS FACTOS NO TRIBUNAL A QUO**

O Tribunal Colectivo *a quo* deu como provados os seguintes factos (cfr. o que resulta do conteúdo conjugado do despacho saneador e do acórdão de resposta aos quesitos acima referidos, após a respectiva fase de reclamação):

- Autor e Ré casaram-se em Macau, no dia 27 de Julho de 1991, sem convenção antenupcial (como facto A) considerado logo assente no despacho saneador);
- Na constância do matrimónio, a Ré deu à luz dois filhos: **D**, nascida em Macau, a 25 de Setembro de 1993, e **C**, nascido em Macau, a 7 de Agosto de 1997 (como facto B) assente);
- Em Novembro de 2005, o Autor decidiu fazer o teste de paternidade juntamente com o menor **C**, tendo o exame concluído que o Autor não é o pai biológico deste último (como facto C) assente);
- Autor e Ré fixaram residência em Macau (como resposta ao quesito 1.º);
- O Autor trabalhou em Taiwan de 1992 a 1998 (como resposta ao quesito 2.º);
- Nesse período o Autor por vezes vinha a casa para estar com a mulher e os filhos (como resposta ao quesito 3.º);
- Em 2003 o Autor saiu da casa (como resposta ao quesito 8.º, para a qual se remete também a resposta ao quesito 46.º);
- Desde 2003, o Autor e a Ré não partilham a mesma cama, nem tomam refeições em conjunto, nem frequentam locais públicos juntos, como se de um verdadeiro casal se tratasse, deixando definitivamente de fazer uma vida em comum (como resposta ao quesito 9.º);

- Não existe, por parte dos cônjuges, vontade de restabelecer a vida em comum (como resposta ao quesito 10.º);
- Em princípios de Novembro de 1996, já a trabalhar em Taiwan, o Autor telefonou à Ré pedindo-lhe para “acompanhar” um patrão seu, que viria de Taiwan para Macau passar uns dias, sem excluir a possibilidade de ter relações sexuais com ele (como resposta ao quesito 16.º);
- Tendo em conta que à data a família atravessava alguma carência económica, a Ré acabou por aceitar o pedido e manter relações sexuais com patrão referido na resposta do quesito 16.º, a seu pedido (como resposta aos quesitos 21.º e 22.º);
- Durante o período subsequente o Autor continuou a tratar muito bem a Ré (como resposta ao quesito 25.º);
- Em finais de Novembro de 1996, quando a Ré descobriu que estava grávida, informou o marido e avisou-o de que, pelas contas ao seu ciclo menstrual, tinha a certeza que o pai era o patrão (como resposta ao quesito 26.º);
- Nessa altura o Autor também reconheceu que o filho não poderia ser dele (como resposta ao quesito 27.º);
- Quando a Ré descobriu a gravidez disse ao Autor que queria fazer aborto, uma vez que a criança não era do casal (como resposta ao quesito 28.º);
- O Autor pediu à Ré para não fazer aborto (como resposta ao quesito 29.º);

- Pois isso poderia dificultar ou desaconselhar uma nova gravidez e a possibilidade de ela ter mais um filho (como resposta ao quesito 30.º);
- O Autor garantiu à Ré que, uma vez que tinha sido ele o causador da situação, responsabilizar-se-ia pelas consequências, amaria e trataria a criança como seu filho (como resposta ao quesito 31.º);
- O Autor insistiu sempre na manutenção da criança, tendo jurado, perante os irmãos da Ré, que nunca a iria culpar pela situação e que trataria da criança como se fosse seu filho (como resposta ao quesito 32.º);
- Comprometeu-se também a nunca a revelar o facto a ninguém (como resposta ao quesito 33.º);
- Face a esse compromisso e juramento a Ré aceitou que a criança nascesse (como resposta ao quesito 34.º);
- Após o nascimento de C o Autor sempre o tratou muito bem, como se seu filho biológico fosse (como resposta ao quesito 35.º);
- A Ré considera-se uma mulher chinesa tradicional (como resposta ao quesito 36.º);
- E sempre foi assim (como resposta ao quesito 37.º);
- A partir de 2001, altura em que o Autor já estava a trabalhar em Macau, a relação entre o casal começou a deteriorar-se (como resposta ao quesito 39.º);
- A partir dessa altura o Autor deixou de contribuir mais para as despesas da casa (como resposta ao quesito 43.º);

- Vendo-se a Ré obrigada a trabalhar para sustentar os filhos (como resposta ao quesito 44.º);
- O casamento para a Ré foi o almejar do seu projecto de vida, enquanto mulher (como resposta ao quesito 49.º);
- O maior desejo da Ré era ser esposa e mãe (como resposta ao quesito 50.º);
- O Autor com o seu comportamento destruiu o projecto de vida da Ré (como resposta ao quesito 51.º);
- A Ré sofre com a dor e o desgosto com a dissolução do seu casamento (como resposta ao quesito 52.º);
- A Ré sente que nunca mais poderá vir a ser feliz, uma vez que a sua vida foi amputada do marido e pai dos seus filhos (como resposta ao quesito 53.º);
- A Ré sofre muito com o facto de os seus filhos ficarem privados do acompanhamento e convivência diária e sob o mesmo tecto do pai (como resposta ao quesito 54.º).

### **III – DO DIREITO**

De antemão, é de conhecer **das três primeiras questões colocadas** material e concretamente **na motivação do recurso do Autor**.

**1) Da assacada violação, pelo Tribunal *a quo*, do n.º 2 do art.º 562.º do CPC, com pretensa declaração de nulidade da decisão recorrida nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do mesmo Código:**

Não assiste razão ao Autor, porquanto através da leitura do texto da sentença ora recorrida (então lavrado pelo Mm.º Juiz Presidente do Tribunal Colectivo *a quo* a fls. 177 a 200v, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), se conclui claramente que em jeito de exposição dos seus fundamentos para a decisão jurídica final aí tomada, o mesmo Mm.º Juiz já cumpriu o seu dever de “discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes”, como tal exigido pelo n.º 2 do art.º 562.º do CPC, pelo que não se vislumbra qualquer violação real desta disposição, e por aí se mostram efectiva e totalmente descabidas as razões aduzidas pelo Autor para sustentar a alegada violação a esta norma concreta, não havendo, pois, e nitidamente, qualquer causa geradora da nulidade da sentença recorrida, como tal prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC (sendo de notar que independentemente disso, o Colectivo *a quo* chegou a fazer o exame crítico das provas, ao ter afirmado na parte final do seu acórdão de resposta aos quesitos que “A convicção do Tribunal baseou-se nos documentos juntos aos autos, ..., no depoimento de testemunhas ouvidas em audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade sobre os quesitos constantes da acta... e que tinham conhecimento pessoal, o que permitiu formar uma síntese quanto à veracidade dos apontados factos”, ao que acresce a observação lateral de que nem a própria norma do n.º 2 do art.º 556.º do CPC exige que o tribunal julgador tenha que apresentar os critérios racionais que conduziram a que a sua convicção

acerca dos diferentes factos controvertidos se tivesse formado em determinado sentido e não outro, mas sim exige a especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, dever processual este que foi de facto cumprido *in casu* pelo Colectivo *a quo*).

**2) Do imputado erro, por parte do Tribunal *a quo*, na apreciação dos factos provados:**

Ao contrário do preconizado com insistência pelo Autor, se bem que decorra do elenco dos factos julgados como provados na Primeira Instância que ele não é o pai biológico do menor C, nascido na constância do casamento entre ele e a Ré, esta circunstância, ante os outros factos também dados por provados (e concretamente os factos resultantes das respostas aos quesitos 16.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º da base instrutória), não pode conduzir à conclusão, defendida pelo Autor, de que foi a Ré quem violou os deveres conjugais de respeito e fidelidade, uma vez que todos esses factos provados na Primeira Instância espelham com nitidez que a Ré observou os seus deveres conjugais de respeito e fidelidade para com o Autor, sendo certo que foi até a solicitação deste que ela acabou por ter relações sexuais com o outro homem, pelo que é realmente torpe, tal como já concluiu o Mm.º Juiz autor da sentença recorrida, a postura à moda autêntica de *venire contra factum proprium* que o Autor tem assumido muito imoralmente nos presentes autos, ao requerer o divórcio litigioso com fundamento na pretensa violação culposa pela Ré dos deveres de respeito e fidelidade. Assim sendo, é manifesto que não existe o assacado erro na apreciação dos factos provados, visto que toda a factualidade já apurada na

Primeira Instância, necessariamente interpretada na sua globalidade (e não de modo fragmentário como faz agora o Autor no seu recurso), comporta legal e justamente a decisão final tomada na sentença recorrida no sentido de improcedência de toda a causa de pedir então invocada pelo Autor para sustentar todo o seu pedido.

**3) Da materialmente alegada inexistência de danos morais por parte da Ré que mereçam tutela do direito:**

Não obstante ser correcto que a indemnização por danos não patrimoniais prevista no art.º 1647.º do CC não resulta directamente da lei como consequência automática da dissolução do casamento pelo divórcio, é indubitável que ao contrário do defendido pelo Autor no recurso, da factualidade dada como assente pelo Tribunal Colectivo *a quo* se pode inferir que a dissolução do casamento provocou realmente na Ré um sofrimento que vai para além do que é comum sentirem todos os que vêm terminado o seu casamento por efeito do divórcio.

Na verdade, os factos provados como tal decorrentes das respostas dadas pelo Tribunal Colectivo *a quo* aos quesitos n.ºs 31.º, 32.º, 33.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º evidenciam já, e muito logicamente, que a Ré sofre danos morais graves pela dissolução do casamento e como tal dignos de serem tutelados juridicamente, sob aval do n.º 1 do art.º 489.º do CC.

Por aí se ilustra que não pode haver na sentença recorrida o ora esgrimido erro na interpretação e aplicação nomeadamente dos art.ºs 1642.º e 1647.º do CC, já que andou muito bem o Mm.º Juiz autor da sentença

recorrida ao declarar o Autor como único culpado pela dissolução do casamento.

Chega agora a altura de conhecer **da questão de justeza da quantia achada na sentença impugnada a nível de reparação dos danos morais sofridos pela Ré com a dissolução do casamento**, como problemática comum de que se ocupa a última parte do recurso do Autor e toda a parte do recurso subordinado da Ré: para o Autor, tal quantia é manifestamente exagerada, enquanto a Ré a considera pouca.

Pois bem, atendendo ao elevado grau de sofrimento comprovadamente sentido pela Ré que, aliás, ao considerar-se sempre uma mulher chinesa tradicional, tem grande sensibilidade em face dos efeitos negativos da dissolução do seu casamento (cfr. mormente os factos provados resultantes da resposta aos quesitos 52.º, 53.º e 54.º, por um lado, e, por outro, aos quesitos 36.º, 37.º, 49.º, 50.º e 51.º), ocorrida por elevada culpa exclusiva do Autor, que acabou sobretudo por não guardar respeito para com ela, ao ter tornado pública, por causa da decidida propositura da acção de divórcio litigioso, a paternidade ilegítima do menor C, ao flagrante arrepio dos compromissos e juramento então feitos para ela, com a agravante de que essa criança aparece neste Mundo precisamente por situação provocada pelo próprio Autor, e de que depois dessa situação, resolveu ele, passados alguns anos, por sair da casa, deixando a Ré sozinha a sustentar os dois filhos menores (cfr. em especial os factos provados decorrentes da resposta aos quesitos 31.º, 32.º, 33.º, 39.º, 43.º, 44.º e 46.º), **é de passar a condenar o Autor a pagar à Ré, trezentas mil patacas para reparação dos danos**

**morais por esta sofridos com a dissolução do casamento, como impõe a justiça equitativa contemplada no art.º 489.º, n.º 1, e n.º 3, primeira parte, do CC.**

Em suma, naufraga *in totum* o recurso do Autor, enquanto procede parcialmente o recurso subordinado da Ré.

#### **IV – DECISÃO**

**Dest'arte, acordam em julgar improcedente o recurso do Autor e provido parcialmente o recurso da Ré, alterando, por conseguinte, e tão-só, a quantia indemnizatória fixada na sentença recorrida para reparação dos danos morais sofridos pela Ré com a dissolução do casamento, de cinquenta mil patacas para trezentas mil patacas.**

Custas do pedido do Autor em ambas as duas Instâncias totalmente a cargo deste, e custas do pedido reconvenicional da Ré nas duas Instâncias por conta da Ré e do Autor, na proporção dos respectivos decaimentos em função do julgado final acima emitido, sem prejuízo, porém, dos efeitos legais decorrentes do apoio judiciário já concedido à Ré a fl. 101 dos autos na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.

E embora seja intocada a decisão já tomada na sentença quanto aos honorários officiosos a favor da Ilustre Patrona da Ré interveniente na audiência de julgamento, atribuem, ora em segunda via, duas mil e

oitocentas patacas de honorários ao Ilustre Patrono originário da Ré por todo o trabalho desenvolvido na Primeira Instância, o qual receberá ainda mais duas mil e trezentas patacas de honorários pelo seu serviço prestado na fase de recurso, tudo a suportar, por ora, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 10 de Dezembro de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)